



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.010684/2003-76
Recurso n° 155.634 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9101-001.093 – 1ª Turma**
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria CSLL
Recorrente Kraft Foods do Brasil S.A
Interessado Fazenda Nacional

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO ESPECIAL - CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - A tempestividade é requisito inafastável para conhecimento do recurso. De acordo com as normas regimentais, o recurso especial deve ser interposto no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão. Decorrido esse prazo sem interposição do recurso, torna-se definitiva a decisão administrativa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, não conheceram do recurso interposto pelo Contribuinte. Fez sustentação oral Thiago Dalsenter - OAB-PR nº 42.916.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso especial de divergência interposto por Kraft Foods do Brasil S.A., em face do Acórdão n.º. 1401-00.05, sessão de 14/05/2009, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção de Julgamento, admitido, pelo Presidente do CARF, em relação à matéria que trata da indedutibilidade dos encargos de depreciação e amortização correspondentes à diferença IPC/BTNF da base de cálculo da CSLL.

No tema de que se trata, a decisão recorrida está assim ementada:

DIFERENÇA IPC/BTNF — DEDUÇÃO DE DESPESAS DE DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO, EXAUSTÃO E DE BAIXA DE BENS Mens legis. Por opção legislativa, a lei não previu a correção com base na diferença IPC/BTNF para apuração da base de cálculo da CSL, pois ela já previu a correção especial para fins desse tributo. O decreto não desbordou o ditame legal, ao regulamentar que as despesas de depreciação, amortização, exaustão e de baixa de bens, que correspondam à diferença da correção monetária IPC/BTNF são indedutíveis na determinação da base de cálculo da CSL.

A Recorrente apresentou como paradigma o Acórdão n.º 101-95.012, proferido pela então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa, quanto à matéria em questão, é a seguinte:

CSLL — CORREÇÃO COMPLEMENTAR - IPC/BTNF — EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO — POSSIBILIDADE — Possível a exclusão da correção complementar do IPC/BTNF da base de cálculo da CSLL por inexistência de previsão legal para sua adição. Precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O confronto dos julgados evidenciou a divergência de interpretações dadas à mesma matéria, razão pela qual o Presidente do CARF admitiu o recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O art. 68 do Regimento Interno do CARF estabelece que o recurso especial, deve ser formalizado no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão.

Conforme AR juntado às fls. 169, o contribuinte tomou ciência do acórdão na data de 12/08/2009 (quarta-feira), e o prazo de quinze dias para interposição do recurso teve início em 13/08/2009 e encerrando-se em 27/08/2009.

O recurso foi interposto em 28/08/2009, segundo comprova o carimbo do protocolo às fls. 170, quando já finalizado o prazo, razão pela qual é INTEMPESTIVO.

Dispõe o artigo 42, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, que são definitivas as decisões de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição.

Logo, não atendido o requisito de tempestividade, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri